



ESTADO DA PARAÍBA

Certificado, para os devidos fins que esta  
LEI foi publicada no D.O.E,  
Nesta Data, 17 / 10 / 2025  
Casa Civil da Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N° 14.049

DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como *revenge porn*.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, também conhecida como *revenge porn*.

**Parágrafo único.** A Política Estadual de que trata o *caput* tem a finalidade de prevenir e combater a divulgação e o compartilhamento, em ambiente virtual, de fotos e vídeos íntimos, sem consentimento da mulher, com a intenção de causar constrangimento, dano emocional ou humilhação pública à vítima.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de prevenção e combate ao *revenge porn*:

- I - proteção integral;
- II - acolhimento humanizado e respeitoso;
- III - atendimento especializado;
- IV - informação e orientação;
- V - encaminhamento;
- VI - articulação de rede.

**Art. 3º** Na formulação e efetivação dos princípios desta Lei, são exemplos de medidas que o poder público pode adotar:



## ESTADO DA PARAÍBA

I - a implementação de campanhas educativas permanentes contra a divulgação indevida de material íntimo de mulheres, mediante participação de múltiplos atores sociais e institucionais, sob coordenação do órgão do Poder Executivo incumbido de articular as políticas públicas para coibir e conscientizar sobre a gravidade desse tipo de conduta;

II - estabelecimento de canais acessíveis de denúncia, com proteção garantida ao anonimato da vítima, para o rápido acionamento das autoridades competentes;

III – (VETADO);

IV - criação de equipes multidisciplinares na Delegacia da Mulher, para o atendimento psicossocial de vítimas, com oferta de apoio psicológico, para minimizar os danos emocionais decorrentes da divulgação indevida de material íntimo;

V - criação de ambiente seguro para o recebimento de relato de crimes digitais, com a capacitação de equipes para que possam lidar com os crimes digitais, disponibilizando os recursos tecnológicos necessários para receber provas e instrução das vítimas sobre a preservação das evidências;

VI - garantia de acolhimento ético e acolhedor por meio da adoção de práticas que previnam a revitimização da mulher por meio de perguntas invasivas, julgamentos ou atitudes que culpabilizem a vítima.

**Art. 4º (VETADO).**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação  
da República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 17/10/2025  
Leyda Soárez  
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente os arts. 3º, III e 4º do Projeto de Lei nº 3.357/2024, de autoria da Deputado Luciano Cartaxo, que “*Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como revenge porn*”.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.357/2024 tem a finalidade de prevenir e combater a divulgação e o compartilhamento, em ambiente virtual, de fotos e vídeos íntimos, sem consentimento da mulher, com a intenção de causar constrangimento, dano emocional ou humilhação pública à vítima. (Parágrafo único do art. 1º)

Com base nas informações prestadas pelas Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) e Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana (SEMDH), vejo-me compelido a vetar os arts. 3º, III, e 4º do Projeto de Lei nº 3.357/2024, pelas razões a seguir expostas.

Vejamos o teor do art. 3º, III:

**Art. 3º** Na formulação e efetivação dos princípios desta Lei, são exemplos de medidas que o poder público pode adotar:  
(...)  
III - estabelecimento de parcerias com empresas de tecnologia e provedores de redes sociais para a retirada célere de conteúdo



## ESTADO DA PARAÍBA

íntimo divulgado sem consentimento, além da identificação e **punição dos responsáveis** pela prática da conduta;  
(...)  
**(grifo nosso)**

Em linhas gerais, a expressão “punição dos responsáveis” pode ser interpretada como criação de hipótese sancionatória penal ou administrativa, o que invade a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, nos termos do art. 22, I, CF, senão vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]

Já o art. 4º do projeto de lei nº 3.357/2024 dispõe:

**Art. 4º** A Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher poderá utilizar os instrumentos legais no sentido de desenvolver estratégias de **monitoramento, investigação e repressão** como medida de proteção contra novos abusos, para minimizar os danos emocionais decorrentes da divulgação indevida de material íntimo e para a reinclusão social. **(grifo nosso)**

Analizando detidamente o texto do art. 4º do projeto de lei nº 3.357/2024, percebe-se a atribuição das funções de “investigação” e “repressão” ao



## ESTADO DA PARAÍBA

Estado sem delimitação de competências institucionais, o que pode ser interpretado como ampliação indevida das atribuições dos órgãos de segurança pública – matéria cuja regulação é reservada à União (art. 22, I, CF).

As atividades de “monitoramento” e “investigação” envolvem o tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente imagens e informações sobre a vida sexual e íntima da mulher — categoria expressamente protegida pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

O tratamento desses dados exige observância estrita aos princípios da finalidade, necessidade e segurança, conforme dispõem os arts. 6º e 11 da LGPD, devendo estar ancorado em base legal específica e mecanismos de proteção técnica e administrativa.

Além disso, a proteção de dados pessoais constitui direito fundamental autônomo, reconhecido expressamente no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, bem como decorre do direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X, CF).

Assim, toda política pública que envolva tratamento de dados sensíveis deve garantir o respeito a esse direito fundamental, como concretização do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



## ESTADO DA PARAÍBA

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar arts. 3º, III, e 4º do Projeto de Lei nº 3.357/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
Governador

João Pessoa, 16 de outubro de 2025.

